

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18 de Abril de 1991 *

No processo C-230/89,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

República Helénica, representada por Nana Dafniou, jurista no Serviço Especial do Contencioso Comunitário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada da Grécia, 117, Val Sainte-Croix,

demandada,

que tem por objecto fazer declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95.º do Tratado CEE, ao aplicar às bebidas espirituosas um regime de taxas do IVA diferenciadas, que prejudica as bebidas importadas cuja produção não existe na Grécia,

O TRIBUNAL,

composto por O. Due, presidente, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, presidentes de secção, Sir Gordon Slynn, C. N. Kakouris, R. Joliet, F. Grévisse, M. Zuleeg e P. J. G. Kapteyn, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs
secretário: D. Louterman, administradora principal

* Língua do processo: grego

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 22 de Janeiro de 1991, em que a República Helénica foi representada por K. Samoni-Rantou, na qualidade de agente,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Fevereiro de 1991,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Julho de 1989, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.º do Tratado CEE, uma acção que tem por objecto fazer declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95.º do Tratado CEE, ao aplicar às bebidas espirituosas um regime de taxas diferenciadas do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») que prejudica as bebidas importadas cuja produção não existe na Grécia.
- 2 O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 1676 de 1986 (FEK n.º 125/A de 29.12.1986), que completa e modifica a Lei n.º 1642 de 1986 (FEK n.º 204/A de 21.8.1986), que instituiu na República Helénica um regime de IVA, estabelece ser de 18 % a taxa aplicável aos fornecimentos de bens, prestações de serviços e importações de bens. Esta taxa foi reduzida para 16 % pelo artigo 4.º da circular administrativa n.º R 8499/4941, de 28 de Dezembro de 1987. O n.º 2 do citado artigo da Lei n.º 1676 estabelece uma taxa agravada, de 36 %, para os bens e serviços enumerados no anexo III da Lei n.º 1642.
- 3 Constam dos produtos enumerados neste anexo determinadas bebidas espirituosas, a saber, uísque, gin, vodka, rum, tequila, araca e tafiá, que, segundo a Comissão, não são produzidas na Grécia, enquanto que as bebidas espirituosas essencialmente produzidas na Grécia, como o ouzo, o brandy e os licores, estão sujeitas à taxa geral de 16 %.

- 4 Para mais ampla exposição da legislação nacional em causa, da tramitação processual e das observações escritas apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

- 5 A Comissão argumenta que todas as bebidas espirituosas devem ser consideradas produtos similares, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 95.º, ou, no mínimo, que se encontram numa relação de concorrência parcial ou potencial, na acepção do segundo parágrafo do artigo 95.º Não se pode considerar como compatível com a proibição de discriminação constante desta disposição um aumento da taxa de IVA que, atendendo à inexistência de produção nacional das bebidas a que se aplica, apenas afecta, de facto, os produtos importados.

- 6 A República Helénica sustenta que as taxas de IVA aplicáveis às bebidas espirituosas foram estabelecidas em função de critérios objectivos, como os hábitos de consumo e as qualidades específicas das bebidas, sem que tenha sido feita qualquer distinção entre produtos nacionais e produtos importados. Na opinião da República Helénica, nem todas as bebidas espirituosas podem ser consideradas similares. Assim, o uízo é a bebida tradicional helénica, pelo que é objecto de amplo consumo popular, enquanto que o uísque é considerado pelo consumidor como produto de luxo, sendo lógico, pois, que quem pode comprar esta bebida se veja obrigado a suportar uma taxa superior de IVA. Além disso, determinadas bebidas importadas, como o brandy e alguns licores, que são objecto de amplo consumo popular, fazem parte das bebidas sujeitas à taxa mais favorável.

- 7 Cabe recordar que o artigo 95.º proíbe que incidam sobre produtos dos outros Estados-membros imposições internas superiores às que incidem sobre produtos nacionais similares, ou imposições internas susceptíveis de proteger indirectamente outras produções.

- 8 Como o Tribunal de Justiça já declarou (acórdãos de 27 de Fevereiro de 1980, Comissão/França, 168/78, Comissão/Itália, 169/78, e Comissão/Dinamarca, 171/78, Recueil, p. 347, 385 e 447, e de 15 de Março de 1983, Comissão/Itália, 319/81, Recueil, p. 601), no âmbito das bebidas espirituosas há um número indefi-

nido de bebidas que devem ser qualificadas como produtos similares, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 95.º, e, mesmo quando não seja possível reconhecer a existência de um grau suficiente de semelhança entre os produtos em causa, existem, porém, traços comuns suficientemente nítidos para se admitir a existência de uma relação de concorrência, pelo menos parcial ou potencial.

- 9 O facto de o ouzo ser considerado uma bebida tradicional helénica, objecto de amplo consumo popular, enquanto que o uísque é tido pelo consumidor como um produto de luxo, não tem qualquer relevância para este efeito. O Tribunal de Justiça afirmou, entre outros no acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Comissão/Reino Unido (170/78, Recueil, p. 417), não ser admissível, para efeitos de medir o grau de substituição possível entre as bebidas, atender apenas aos hábitos de consumo de um Estado-membro ou de determinada região. Com efeito, esses hábitos, essencialmente variáveis no tempo e no espaço, não podem ser considerados um dado imutável; a política fiscal de um Estado-membro não pode servir para cristalizar determinados hábitos de consumo, no intuito de consolidar uma vantagem adquirida pelas indústrias nacionais que procuram satisfazê-los.
- 10 O sistema fiscal estabelecido pela legislação helénica contém indiscutíveis traços discriminatórios ou protectores. Apesar de não proceder a qualquer distinção formal em função da origem dos produtos, está de tal forma organizado que a totalidade da produção nacional de bebidas espirituosas se integra na categoria fiscal mais vantajosa. Essa característica do sistema não é anulada pelo facto de uma parte das bebidas espirituosas importadas beneficiar da taxa de imposição mais favorável (ver acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Comissão/Dinamarca, já citado). Verifica-se, pois, que este sistema fiscal beneficia a produção nacional e desfavorece as bebidas espirituosas importadas.
- 11 A República Helénica invoca também o facto de o ouzo ser fundamentalmente fabricado por pequenas empresas artesanais, incapazes de suportar uma maior carga fiscal. Segundo a República Helénica, o Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de diferenciação das taxas de imposto por razões de protecção das pequenas explorações que fabriquem pequenas quantidades, ou com o objectivo de protecção dos produtos que tenham carácter tradicional ou de qualidade, geralmente admitida.

- 12 A este respeito, cabe sublinhar que, embora seja verdade ter o Tribunal de Justiça reconhecido que o direito comunitário, no actual estágio da sua evolução e na ausência de unificação ou harmonização das disposições pertinentes, não proíbe a concessão pelos Estados-membros de vantagens fiscais relativamente a determinados tipos de álcoois ou a certas categorias de produtores e que as facilidades fiscais deste tipo podem servir fins sociais ou económicos legítimos (acórdão de 10 de Outubro de 1978, Hansen, 148/77, Recueil, p. 1787), fê-lo na condição de os Estados-membros que se socorrem desta faculdade estenderem o respectivo benefício de forma não discriminatória para os produtos importados que se encontrem nas mesmas condições (acórdão de 27 de Fevereiro de 1980, Comissão/França, já citado). Seja como for, esta condição não está preenchida no caso vertente.
- 13 Na audiência, a República Helénica alegou ainda existir produção nacional de bebidas abrangida pela categoria sujeita à tributação mais elevada. A Comissão contestou a exactidão desta alegação.
- 14 Este fundamento de defesa foi pela primeira vez invocado no decurso da audiência. Em consequência, é inadmissível.
- 15 Ademais, ainda que exista uma produção nacional limitada de bebidas englobadas na categoria sujeita a mais forte tributação, tal facto não é susceptível de excluir os traços discriminatórios e protectores do sistema em causa.
- 16 Conclui-se, do que precede, dever declarar-se verificado o incumprimento, nos termos decorrentes dos pedidos da Comissão.

Quanto às despesas

- 17 Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo a República Helénica sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declara:

- 1) A República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95.º do Tratado CEE, ao aplicar às bebidas espirituosas um regime de taxas do IVA diferenciadas, que prejudica as bebidas importadas cuja produção não existe na Grécia.
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

Due	Rodríguez Iglesias	Díez de Velasco	Slynn
Kakouris	Joliet	Grévisse	Zuleeg
			Kapteyn

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1991.

O secretário
J.-G. Giraud

O presidente
O. Due